

Juliana B.
Laura G.
Maria Isabela M.
Rafael C.
Raquel S.
Vivian T.

Grupo

**Jurisprudência comentada - AgRg no
Recurso Especial nº 999.134 - PR**

As Cooperativas e a Lei de Falências

1º semestre 2013: Direito das Empresas em Crise II - O Instituto
da Falência. Prof. Newton de Lucca.

AgRg no Recurso Especial Nº999.134 - PR (2007/0250951-0)

- 0 **Relator:** Ministro Luiz Fux
- 0 **Agravante:** Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central – em Liquidação
- 0 **Agravado:** Estado do Paraná

O caso

STJ

- **Agravo Regimental no Resp.**- desprovido, por unanimidade.
- **Decisão monocrática** - negou seguimento do Resp. (Entendeu-se que a Lei Falimentar não deve ser aplicada analogicamente ao regime de liquidação das Cooperativas).
- **Recurso Especial** interposta pela massa liquidanda (Cooperativa) requerendo a exclusão da multa fiscal moratória e dos juros moratórios.

TJ PR

- **Apelação** interposta pelo Estado do Paraná no qual foi dado parcial provimento. Inaplicabilidade da lei falimentar no caso.

**1ª
Instância**

- **Juiz de 1º grau** decide pela inexigibilidade da multa fiscal com base na lei de falência em vigor e decreta a nulidade da penhora da execução.
- **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela Cooperativa requerendo o afastamento da multa por inadimplemento do pagamento tributário, nos termos da lei de Falência vigente à época.
- **Execução Fiscal** movida pela Fazenda Pública do Estado do PR contra a Cooperativa para reaver créditos relativos ao ICMS.

Sujeito passivo de falência

Decreto-Lei
7661/45
comerciante



Lei 11.101/05
empresas e sociedades
empresariais

Questão

- 0 Compatibilidade entre a Lei Falimentar e o Regime das Cooperativas no Brasil

As cooperativas e a gestão da crise

0 **Art. 4º** As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (Lei Cooperativas).

Características
diferenciadoras da
sociedade de pessoas



Demais
sociedades

Críticas à exclusão das cooperativas da Lei de Falências

O que dispõe a Lei



Realidade Fática
e Econômica

Críticas à exclusão das cooperativas da Lei de Falências

- 0 Tratamento não discriminatório das Cooperativas
- 0 **CF:** § 2º do art. 174 que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”
- 0 Inexistência de Recuperação Judicial às cooperativas
- 0 **Princípios da déc. 90:** continuidade da atividade empresarial, da preservação da empresa, da reestruturação empresarial, da otimização dos ativos do devedor no caso de falência, simplificação procedimental

Caso da COORAL (Cooperativa dos ruralistas de Alpinópolis)

Histórico da cooperativa

- 0 Criada em 1957, com 20 associados, objetivava a manutenção do preço de leite em nível compatível com os interesses dos associados e consumidores
- 0 Mais de 1.150 cooperados ativos, além de 2.587 pequenos e médios produtores rurais afiliados e 129 funcionários diretos, bem como outros 40 colaboradores, entre transportadores de leite e grãos
- 0 Fábrica de ração inaugurada em 1985 com venda de ração em mais de 80 cidades (Produção de mais de 5.000 toneladas de ração por mês)
- 0 Uma das maiores capacidades de armazenagem de grãos da região, podendo receber em cada safra até um milhão de sacas de milho a granel

Função social da cooperativa

- 1) Alternativa econômica e operacional: garantir o equilíbrio de preço, a recepção do produto e o fornecimento de insumos para a produção
 - 2) Responsável pela movimentação econômica da cidade e a maior fonte geradora de empregos de Alpinópolis – MG
- 0 Por não serem empresas, as cooperativas não estão sujeitas à lei de falência. No entanto, o caso da Cooral foi o primeiro no Brasil em que um juiz de 1º grau deferiu o pedido de recuperação judicial com base na lei falimentar

Processo nº 019.011.000925-5, 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE ALPINÓPOLIS-MG

- 0 Acolhimento da ação de recuperação judicial e assembleia de credores realizada em 08 setembro de 2011
- 0 Irregularidades cometidas pela administração anterior da cooperativa: prejuízo de R\$60 milhões, assumido pelos associados, que discordam do repasse (não há informações dos cálculos, dos gastos)
- 0 Contra argumentos da Cooperativa:
 - 0 Na Assembleia Geral Ordinária de 26.03.2011 os cooperados aceitaram o rateio do prejuízo proporcionalmente a movimentação de cada um nos últimos cinco anos.
 - 0 Os dados estariam disponíveis a todos os cooperados no Departamento Jurídico da Cooperativa. E teriam sido criadas também uma série de facilidades de pagamento

Encaminhamento do caso

- 0 Agravo de instrumento nº 0319705-88.2011.8.13.0000
- 0 A 2ª câmara Cível do TJ/MG negou à cooperativa o pedido de recuperação judicial, sob entendimento de que a lei 11.101/05 determina que só empresário e a sociedade empresária têm direito à recuperação (pedido juridicamente impossível).
- 0 Em 15.05.2012 a Cooral interpôs recurso extraordinário e recurso especial, que ainda não foram apreciados.

Fases históricas do direito concursal

- 0 **Idade Média à Primeira Guerra Mundial:** execução coletiva;
- 0 **Entre guerras:** continuidade da empresa;
- 0 **Pós Segunda Guerra Mundial:** preservação da empresa e a separação empresa/empresário.

0 Salvaguarda da empresa

0 Manutenção da atividade e do emprego

0 Apuração do passivo

PL 6230/05

- 0 Criação de um capítulo intitulado: “*DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E DA FALÊNCIA DOS NÃO-EMPRESÁRIOS*”
- 0 *Art. 167-B. Em relação às cooperativas, excetuadas as de crédito, na forma do art. 2º, II, desta lei, observar-se-á o seguinte:*
 - I - as cooperativas que desempenham atividade de industrialização e comercialização de produtos de seus cooperados, com faturamento anual superior ao das empresas de médio porte, são equiparadas às sociedades empresárias para os efeitos da recuperação judicial e falência;*
 - III - as demais são tratadas como sociedades simples no processo de recuperação judicial e falência” (NR).*

Justificativas